quinta-feira, 31 de outubro de 2013 **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I São Paulo, 123 (206) **– 33**

Proc. CEE 195/2013 - Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP

Parecer 402/13 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Walter Vicioni Gonçalves

Deliberação: Na íntegra

PROCESSO CEE 195/2013

NTERESSADOS Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP

ASSUNTO Consulta sobre minuta de Decreto para regulamentar a Lei Federal nº 11.769/2008, que introduz o conteúdo obrigatório de Música na disciplina de Arte.

RELATOR Cons.° Walter Vicioni Gonçalves

**PARECER CEE Nº 402/2013** - CEB - Aprovado em 30/10/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP – submete à apreciação deste Colegiado, uma minuta de Decreto estadual para regulamentar “no Estado de São Paulo, a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que introduz o conteúdo de música dentro da disciplina de artes, (sic) como matéria obrigatória, no que concerne ao perfil profissional apto a ministrar aulas dentro desta matéria nos quadros de professores de música, nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio no estado de São Paulo...”.

A referida minuta está elaborada nos seguintes termos:

“Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação e as secretarias municipais de educação estão autorizadas a contratar, em caráter excepcional, professores de educação musical com formação profissional de nível técnico, desta forma inscritos legalmente na Ordem dos Músicos do Brasil.”

“§ Único – (sic) Os concursos públicos a serem abertos para o provimento de cargos efetivos de professor de educação musical continuarão a obedecer as normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislações pertinentes.”

“Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação fica autorizada a estabelecer convênios com a Ordem dos Músicos do Brasil e com a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação objetivando a formação emergencial de professores de educação musical de nível técnico, estabelecendo os seus parâmetros e currículos.”

O principal argumento da OMB-CRESP é o de que a Lei nº 11.769/08 “... não é muito explícita no detalhamento do perfil do professor de educação musical, contudo, outras legislações pertinentes são bastante claras a respeito.”

1.2 APRECIAÇÃO

Preliminarmente, para facilitar a análise, convém reproduzir na íntegra a Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que alterou o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

“ Art. 1.º O art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6.º: ‘a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2.º deste artigo.’ (NR)

Art. 2.º (VETADO)

Art. 3.º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O § 2º do art. 26 dispõe que “o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.”

Como se depreende, a norma é clara: a música é conteúdo do componente curricular arte. Inexiste um componente curricular, na educação básica, obrigatório por lei, denominado educação musical.

A LDB dispõe, no art. 62, que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”. (g.n)

A Indicação CEE n.º 53/05, que orienta o sistema estadual de ensino a respeito da qualificação necessária para ministrar aulas nas disciplinas do currículo da educação básica, alterada pela

, dispõe:

“São considerados habilitados, com formação específica:

IV - No Ensino Fundamental - Ciclo II (séries finais) e Ensino Médio (...):

14. Arte:

a) os portadores de diploma de Licenciatura em Educação Artística;

b) os portadores de diploma de Licenciatura em Arte, em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança;

c) os portadores de diploma de Licenciatura em Educação Músical.” (g.n.)

As normas em vigor, em síntese, dispõem que são habilitados a lecionar arte na educação básica os licenciados em Educação Artística, Artes, em qualquer das linguagens: visuais, plásticas, design, música, teatro, artes cênicas e dança e educação musical. Importante destacar que, quando se tratar de professor não habilitado existe, ainda, a possibilidade de ele lecionar mediante autorização específica, se for comprovada a sua aptidão para o conteúdo curricular pretendido.

À luz desses esclarecimentos, corroborados pelo aparato normativo vigente, é possível afastar, categoricamente, a possibilidade de prosperar a intenção da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP.

Por último, quanto ao mérito de um Decreto, como sugere a minuta, é consenso na Doutrina que o Poder Normativo, ou Regulamentar, apenas complementa a lei, e não pode alterála, não pode modificar seu entendimento. Caso haja alteração da lei ocorrerá abuso de Poder Normativo ou abuso de Poder Regulamentar. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, em “Ato administrativo e direitos dos administrados”, o decreto regulamentar "não pode incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos".

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP, nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado e à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB.

São Paulo, 23 de outubro de 2013.

a) Cons.° Walter Vicioni Gonçalves

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Margarida Josefina Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli, Sylvia Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 23 de outubro de 2013.

a) Cons.° Francisco José Carbonari

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de outubro de 2013.

Consª. Guiomar Namo de Mello

Presidente